



Número: **0831903-23.2023.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **28/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Constituição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINTAB SIND DOS TRAB PUB MUN DO AGRESTE DA BORBOREMA (AUTOR)	ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER (ADVOGADO)
COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS EM EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE - SINTEM/CG (REU)	
MARIA DA PENHA DA SILVA ANSELMO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79909 931	28/09/2023 17:20	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível de Campina Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0831903-23.2023.8.15.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TITULARIDADE SINDICAL C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO URGENTE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA que propôs SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO AGRESTE DA BORBOREMA – SINTAB, em face de COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS EM EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE SINTEM/CG, representado por sua presidente MARIA DA PENHA DA SILVA ANSELMO.

Alega que a comissão requerida está prestes a realizar uma assembléia dia 28/09/2023, para deliberar sobre a criação, totalmente irregular, de um sindicato que representa uma mesma base territorial já representada pelo sindicato-autor, esta pretensão violaria o princípio da unicidade sindical.

Requeru deferimento da Tutela de Urgência para que o ato da assembleia seja suspensa imediatamente.

A ação foi distribuída no plantão judiciário, ao Nuplan, e portanto passo a apreciar tão somente a Tutela de Urgência requerida.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, conforme a sistemática estabelecida para apreciação de processos durante o plantão judiciário, pelo art. 1º, da Resolução nº 56/2013:

"O plantão judiciário no primeiro grau de jurisdição tem a finalidade exclusiva de atender às demandas revestidas de caráter de urgência, fora do expediente forense normal, em todas as comarcas do Estado"

O mesmo artigo define como consideradas urgentes da seguinte forma:

§ 1º Entende-se como demanda revestida de caráter de urgência o feito, de natureza criminal ou cível, cuja demora na apreciação possa causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.



Pois bem.

No caso em questão, embora tenha o requerente se esmerado em um longo arrazoado contendo várias laudas para demonstrar sua irresignação com o ato que fora, anteriormente, designado pela referida comissão, este Magistrado Plantonista, não encontrou no pedido qual seria o prejuízo iminente e irreparável, e ou de difícil reparação, para o Sindicato, ora requerente a realização da referida assembleia.

É que, mesmo que a assembleia venha a ocorrer, e segundo o requerente referido ato não teria seguido as normas regulamentares para sua convocação, nada impedirá que o Magistrado titular da Vara competente, venha a declarar sua nulidade, não havendo comprovação no presente pedido, como já dito anteriormente, de possível prejuízo iminente ao requerente, a ponto de pretender interromper no último minuto, um ato que, ele mesmo, requerente tomou conhecimento há mais de 10 dias.

Portanto, sem maiores delongas, por não vislumbrar danos de difícil reparação para com o requerente, nem tão pouco de que o ato de realização da assembleia não possa ser anulada, posteriormente, se assim entender o Douto Magistrado processante, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA.

Intime-se.

Ao término do plantão, distribuem-se os autos ao juízo competente.

Campina Grande, data e assinatura eletrônicas.

Alberto Quaresma – Juiz de Direito Plantonista

